



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6469

Autos nº: 0092719-03.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhada pela MMª Juíza de Direito *Aline Gomes dos Santos Silva*, sobre ação judicial com pedido de Anulação de Escritura de Compra e Venda, de nº 0009185-93.2019, em trâmite na Comarca de Nanuque/MG (eventos nº 2560400, nº 2560418 e nº 2560426).

Este, o necessário relatório.

A priori, importante frisar que se traduz em orientação, fiscalização e disciplina as funções administrativas desta Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), nos exatos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, *verbis*:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**

(sem grifos no original)

Pois bem.

Da leitura do expediente, infere-se que magistrada busca orientação em relação a resolução de mérito de litígio - mais especificamente, a análise da existência de vício na *"escritura de compra e venda do livro 110-N, fls. 190 a 193F"* e, conseqüentemente, no *"registro R1-11554, as averbações 2-11554 e R3-11554"*.

Nesse contexto, não cabe a essa CGJ adentrar no âmago de matéria judicializada, por - repita-se - possuir função de orientação meramente administrativa; a propósito, vale a lição de que *"no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do*

Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária", expressa pelo Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, nos autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000, cujos demais conteúdos passo a transcrever:

"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Pelo exposto, considerando que a *quaestio* foge às atribuições dessa CGJ, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Requerente, para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Belo Horizonte/MG, 27 de agosto de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/08/2019, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2563447** e o código CRC **3C6F9CF9**.

0092719-03.2019.8.13.0000

2563447v8